

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, do Deputado Aureo, que concede isenção do IPI e do Imposto de Importação (II) na aquisição de aparelhos telefônicos para redes celulares, do tipo “smartphone”, por pessoas portadoras de deficiências auditivas ou visuais.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme ressaltam os autores das proposições, as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros obstáculos em seus ambientes de estudo, trabalho e lazer. As propostas, com certeza, reduziriam os preços e facilitariam o acesso aos novos equipamentos e tecnologias, que em muito contribuem para a inserção e a integração das pessoas com deficiência.

Assim, estamos plenamente de acordo com as iniciativas ora apreciadas e parabenizamos seus autores pela meritória preocupação em proporcionar melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência.

No entanto, entendemos oportuno apresentar substitutivo que agregue as disposições dos dois projetos, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, concede isenção do IPI aos *smartphones* e a vários outros aparelhos eletrônicos úteis às pessoas com deficiência e o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, concede isenção apenas para os *smartphones*, mas a isenção abrange o IPI e também o Imposto de Importação (II), o que é recomendável, porque esses aparelhos eletrônicos são, frequentemente, importados. Adicionamos ao substitutivo, todavia, a exigência de que, para a fruição da isenção para produtos importados, não existam produtos similares nacionais.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015)

Isenta do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) os computadores pessoais, *smartphones, tablets, notebooks, modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens de que trata este artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica a produto importado quando comprovada a inexistência de similar nacional.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo somente pode ser utilizada uma vez a cada ano.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa portadora de deficiência física a que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – pessoa portadora de deficiência visual a que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no

melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – pessoa portadora de deficiência auditiva a que apresente perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A alienação de produtos adquiridos nos termos desta lei, antes de um ano contado da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento de imposto devido.

.Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora